



ANÁLISE CRÍTICA DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS OCASIONADAS PELA (NÃO) INCIDÊNCIA DOS INSTITUTOS DA TENTATIVA, DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA OU DO CRIME IMPOSSÍVEL, À LUZ DA SEGURANÇA JURÍDICA

Sarah Braga Pasinato

Graduada pela Universidade Cândido Mendes (UCAM-JPA) Advogada.

Resumo – o subjetivismo implícito nas decisões proferidas na seara penal acarreta um ambiente de insegurança jurídica no ordenamento vigente. A afirmação se justifica pela discricionariedade conferida ao julgador na aplicação de institutos jurídicos ligados por um mesmo eixo central. É o que acontece com os institutos da tentativa, da desistência voluntária e do crime impossível. Diante disso, o objetivo central deste artigo é incentivar a defesa e o respeito ao princípio da segurança jurídica, a partir da uniformização da jurisprudência e da criação de requisitos objetivos para a aplicação de cada instituto abordado no presente trabalho.

Palavras-chave - Direito Penal. Tentativa. Desistência Voluntária. Crime impossível. Segurança Jurídica.

Sumário – Introdução. 1. A divergência doutrinária acerca da transição dos atos preparatórios para os atos executórios e seus desdobramentos penais. 2. Análise da voluntariedade do agente ante a caracterização da desistência voluntária. 3. A (in)efetividade da tutela jurisdicional diante dos possíveis resultados práticos oriundos da aplicação dos institutos da tentativa, da desistência voluntária ou do crime impossível. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute as consequências jurídicas ocasionadas pela incidência ou não dos institutos da tentativa, da desistência voluntária e do crime impossível, todos à luz do princípio da segurança jurídica.

Para tanto, necessária se faz uma abordagem preliminar acerca de cada instituto, a fim de que se compreenda suas funções jurídico-penais e seus reflexos quando aplicados de forma correta ou não ao caso concreto.

Inicialmente, apura-se que a tentativa é o início de execução de um crime que somente não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Em sentido oposto, a desistência voluntária é uma forma de tentativa abandonada, assim denominada porque a consumação do crime não ocorre em razão da vontade do agente.

Por fim, constata-se que o crime impossível se materializa na impossibilidade de ocorrência de um crime, seja por ineficácia absoluta do meio, seja por absoluta impropriedade do objeto.

Diante disso, e partindo para a análise prática dos institutos, verifica-se que a tentativa e a desistência voluntária influenciam diretamente na dosimetria da pena dos condenados, ao passo que o crime impossível impede a responsabilização penal destes.

A repercussão prática de tais aplicações reveste-se das consequências oriundas da resposta estatal proferida, tendo em vista que a incidência de um instituto ou de outro promoverá alterações no quantum de pena arbitrada e na repercussão social do fato criminoso.

É por essa razão que o primeiro capítulo deste trabalho aborda o caminho percorrido pelo criminoso, nomeado *iter criminis*, e atenta, em especial, para as divergências doutrinárias acerca da transição dos atos preparatórios para os atos executórios, de modo a identificar o momento apropriado em que se caracteriza a tentativa.

Como corolário da ideia anterior, o segundo capítulo se destina a analisar a possibilidade de ocorrência da desistência voluntária, com um olhar mais detido na voluntariedade do agente.

Em caráter final, o terceiro capítulo concentra esforços para promover uma análise crítica quanto aos desdobramentos penais dos institutos, por meio de uma abordagem inicial acerca do crime impossível, e quanto à possibilidade de eficiência ou não das decisões judiciais eivadas do subjetivismo inerente aos três institutos.

O presente estudo, então, busca demonstrar a relevância da objetividade na interpretação do contexto fático para que se possa conceber uma justa sanção penal e respeitar os princípios constitucionais da segurança jurídica e da individualização da pena.

A presente pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, a partir de um conjunto de proposições hipotéticas, com o objetivo de comprová-las ou rejeitá-las de forma argumentativa, sendo a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica qualificada como qualitativa, porquanto baseada na consulta à bibliografia pertinente à temática em foco.

1. A DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA ACERCA DA TRANSIÇÃO DOS ATOS PREPARATÓRIOS PARA OS ATOS EXECUTÓRIOS E SEUS DESDOBRAMENTOS PENAIS

A tentativa é uma causa obrigatória de diminuição de pena, prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal¹. A tentativa revela-se como o início de execução de um crime que somente não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.²

A fim de viabilizar a análise do referido instituto, se faz necessário um retorno às etapas percorridas pelo agente para a prática de um propósito criminoso, nomeado *iter criminis*.³

A manifestação delitiva é dividida em: cogitação (idealizações do resultado e das consequências da consumação do delito); atos preparatórios, atos de execução (início da atividade criminosa por meio de manifestação externa capaz de provocar alteração na ordem social) e atos de consumação (realização integral do tipo).⁴

Só há incidência do Direito Penal quando a vontade interior é, de qualquer modo, exteriorizada por meios de atos no meio social. Assim, a depender dos atos praticados e do resultado atingido com a conduta, diz-se que o crime é tentado ou consumado.⁵

Para tanto, um dos mais árduos problemas do Direito Penal é diferenciar, com precisão, um ato preparatório de um ato executório.⁶

Inúmeras teorias apresentam propostas para estabelecer o momento em que se opera a transição de uma fase para a outra. Dentre as quais estão: a teoria subjetiva, a teoria objetivo-formal, a teoria objetivo-material e a teoria da hostilidade ao bem jurídico.⁷

A primeira se dedica a punir o plano interno do autor, de modo que haveria tentativa quando o agente exteriorizasse sua conduta no sentido de praticar a infração penal. Em verdade, essa teoria se satisfaz tão somente com o fato de o agente revelar sua intenção criminosa por meio de atos inequívocos, não fazendo distinção entre atos preparatórios e atos de execução.⁸

¹ BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 ago. 2023.

² MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado*: parte geral. 11. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, p. 369.

³ “Caminho do crime”.

⁴ AMORIM, Maria Carolina de Melo. *A natureza jurídica da desistência voluntária e a determinação de seus efeitos*. Disponível em: <<https://fbezerra.com/web/rigueira/wp-content/uploads/2018/08/artigo-revista-advocatus.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2023.

⁵ *Ibidem*.

⁶ MASSON, *opus citatum*, p. 364.

⁷ GRECO, Rogério. *Direito penal estruturado*. 3. ed., rev., atual e compl. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 59.

⁸ *Ibidem*.

Em sentido contrário, a teoria objetivo-formal, formulada por Beling, afirma que só seria possível falar em tentativa quando o agente já tivesse praticado a conduta descrita no núcleo do tipo penal. Os atos antecedentes a esse momento são considerados atos preparatórios.⁹

Já a teoria objetivo-material busca ser um complemento da teoria subjetiva. Segundo Carlos Parra, por intermédio dela se incluem ações, que por sua necessária vinculação com a ação típica, aparecem como parte integrante dela, segundo uma natural concepção ou que produzem uma imediata colocação em perigo de bens jurídicos¹⁰.

Finalmente, a teoria da hostilidade ao bem jurídico, preconizada por Mayer, prega que para se concluir pela tentativa, teria de se indagar se houve ou não uma agressão direta ao bem jurídico. Para Mayer, ato executivo é o que ataca efetiva e imediatamente o bem jurídico; ato preparatório é o que possibilita, mas não é ainda, sob o prisma objetivo, o ataque ao bem jurídico¹².

Pode-se concluir que a diferença entre as teorias mencionadas reside na influência ou não dos atos preparatórios para fins de caracterização da fase executória.

É notório que a teoria objetivo-formal ou lógico-formal é a priorizada pela doutrina pátria e a adotada pelos Tribunais Superiores. É por tal fundamentação que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o rompimento de cadeado e destruição de fechadura da porta da casa da vítima, com o intuito de, mediante uso de arma de fogo, efetuar subtração patrimonial da residência, configuram meros atos preparatórios que impedem a condenação por tentativa de roubo circunstanciado¹³.

Tal diferenciação se apresenta de suma importância para a verificação da incidência do instituto da desistência voluntária, previsto no artigo 15 do Código Penal¹⁴.

A previsão do referido diploma legal aponta para a não punição da tentativa nos casos em que o agente desiste de prosseguir na execução, respondendo este pelos atos já praticados¹⁵.

Tal aplicação possui relação íntima com a transição dos atos preparatórios para os atos executórios, já que a aplicação de teoria diversa da preponderante no ordenamento pátrio

⁹ *Ibidem*.

¹⁰ PARRA, Carlos. *La tentativa*. Argentina: Cuyo, 1996, *apud* GRECO, Rogério. *Direito penal estruturado*. 3. ed., rev., atual e compl. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 59.

¹¹ Podem ser citados como exemplo da aplicação da mencionada teoria, no homicídio, o fato de apontar a arma para a vítima; no furto com destreza, na conduta dirigida à coisa que se encontra no bolso da vítima.

¹² GRECO, *opus citatum*, p. 59.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AREsp n. 974254/TO*. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2033903&num_registro=201602274509&data=20210927&peticao_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em: 30 nov. 2023.

¹⁴ BRASIL, *opus citatum*, nota 1.

¹⁵ Tentativa qualificada.

poderia gerar consequências jurídicas que se divorciam da realidade fática sobre a qual incide o ordenamento jurídico vigente.

Diante disso, é possível constatar que a influência de teoria diversa poderia ocasionar um relaxamento na punição dos agentes criminosos ou a responsabilização penal destes “ao extremo”¹⁶.

Isso porque para a aplicação do instituto da desistência voluntária é preciso que o agente já tenha iniciado os atos de execução. Assim, não se pode falar em desistência voluntária quando os atos ainda são considerados como preparatórios¹⁷.

A desistência voluntária é a interrupção voluntária na última ação do iter criminis, que impede a consumação do crime. Ela materializa-se numa omissão, resultante da renúncia de uma atividade¹⁸.

A partir das elucidações acerca de ambos os institutos, torna-se possível constatar a possibilidade de mais de uma interpretação para o mesmo contexto fático.

Nesse sentido está o exemplo hipotético¹⁹ de dois sujeitos que forçam a parada de um carro dos Correios e, ao verificarem que só havia cartas no interior, e não mercadorias de valor, empreendem fuga do local [informação verbal].

Para o deslinde da questão exposta, necessário se faz perseguir o conceito do que seria a voluntariedade do agente criminoso e quais as suas repercussões. Assunto que será abordado adiante.

É importante esclarecer que, apesar do artigo 15 do Código Penal²⁰ também, prever a figura do arrependimento eficaz, este não integra o objeto da presente análise. Contudo, destaca-se que a sua diferença da desistência voluntária reside no fato de que, naquele caso, os atos executórios já se completaram, mas o agente, por arrepender-se posteriormente, impede o resultado.

Para efeitos de aplicação penal, a atividade impeditiva do resultado deve obter êxito; do contrário, não importa o quanto tenha se arrependido o agente, ainda assim, responderá por crime consumado.²¹

¹⁶ Uso devido da expressão quando há uma comparação com a aplicação do instituto nos limites do que prevê a teoria adotada, majoritariamente, pela doutrina pátria.

¹⁷ GRECO, *opus citatum*, p. 62.

¹⁸ SILVA, Paulo Cezar da. Desistência voluntária e arrependimento eficaz: conceito, requisitos, natureza jurídica e efeitos relacionados ao concurso de pessoa. *Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar*. Vol. 6, n 1, p. 79-88, jan. a jun. 2003.

¹⁹ Exemplo fornecido pelo professor José Maria de Castro Panoeiro em aula para a turma CPII-B da Emerj, em fevereiro de 2022.

²⁰ BRASIL, *opus citatum*, nota 1.

²¹ AMORIM, *opus citatum*, p. 44-49.

2. ANÁLISE DA VOLUNTARIEDADE DO AGENTE ANTE A CARACTERIZAÇÃO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA

A desistência voluntária é uma forma de tentativa abandonada, assim rotulada porque a consumação do crime não ocorre em razão da vontade do agente.²²

A lei penal, por questões de política criminal, prefere punir menos severamente o agente que, valendo-se desse benefício legal, deixa de persistir na execução do crime, impedindo a sua consumação, do que puni-lo com mais severidade, por já ter ingressado na sua fase executiva. É preferível tentar impedir o resultado mais grave a simplesmente radicalizar na aplicação da pena²³.

É como se a lei, segundo Von Liszt, querendo fazer o agente retroceder, interrompendo seus atos de execução, lhe estendesse uma “ponte de ouro”, para que nela pudesse retornar, deixando de prosseguir com seus atos, evitando a consumação da infração penal, cuja execução por ele já havia sido iniciada²⁴.

Pode-se afirmar, portanto, que a desistência voluntária se consubstancia quando o agente, por ato voluntário, interrompe o processo executório do crime, abandonando a prática dos demais atos necessários e que estavam à sua disposição para a consumação.²⁵

Assemelha-se, mas não se confunde, com a tentativa imperfeita ou inacabada, compreendida como aquela em que não se esgotaram os meios de execução que o autor tinha ao seu alcance²⁶.

O conceito de tentativa acabada ou inacabada parte da análise dos critérios objetivo e subjetivo, destinados a determinar o término da fase executiva do iter criminis.

Segundo o primeiro critério, o enfoque está no esgotamento ou não dos meios executivos à disposição do agente.²⁷ Assim, caso ele tenha utilizado todos os meios de que dispunha, a tentativa será acabada. Do contrário, inacabada. Nesse sentido, Ferrareze afirma que “possuindo cinco balas no tambor do revólver, o agente dispara dois tiros contra a vítima, sem atingi-la, momento em que é seguro por terceiros, que não o deixam efetuar outros disparos.”²⁸

²² MASSON, *opus citatum*, p. 387.

²³ GRECO, *opus citatum*, p. 62.

²⁴ *Ibidem*.

²⁵ MASSON, *opus citatum*, p. 389.

²⁶ *Ibidem*.

²⁷ FERRAREZE, Vitassir Edgar. A desistência da tentativa de homicídio: uma análise sob o enfoque da teoria da ingerência. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, nº 60, p. 137-162, ago. 2007-abr. 2008.

²⁸ *Ibidem*, p. 146.



No que tange ao critério subjetivo, o objetivo da análise encontra guarida no plano do fato elaborado pelo autor. Dessa forma, o curso causal formulado pelo autor é o fator decisivo acerca da necessidade ou não de mais ações para a consumação do fato.²⁹

Dentro desse contexto, Juarez Cirino dos Santos aponta para casos em que o plano do autor se antecipa e ele se retira não por desistir da atuação criminosa, mas por supor já ter deflagrado a causalidade que leva à consumação. Hipóteses como essa correspondem a uma tentativa.

Por outro lado, se o plano do autor exige ir além do inicialmente planejado, o exame da conduta deve levar em conta esse aspecto sem desconsiderar àquilo que já foi realizado anteriormente.³⁰

No entanto, a utilização de um critério puramente subjetivo poderia resultar em situações perplexas, tendo-se, portanto, optado pela combinação dos critérios acima expostos, conforme entendimento de Zaffaroni e Pierangelli.³¹

A partir de tais apontamentos, pode-se afirmar que a existência de uma tentativa e do dolo (extraído desta) perfazem os pressupostos gerais da desistência voluntária, ao passo que a voluntariedade e o não prosseguimento na execução do crime (eficácia), os pressupostos específicos.³²

A partir desse conceito, o debruçar acerca do significado jurídico inserido na voluntariedade do agente, bem como suas repercussões no cenário fático, torna-se imprescindível.

É unânime na doutrina a irrelevância dos motivos ensejadores da renúncia ao propósito criminoso. Ou seja, não se exige nem mesmo que seja espontânea, bastando ser voluntária e que o comportamento do agente seja dirigido à interrupção do iter criminis.³³

Hungria dizia que as razões internas não eram relevantes na análise do instituto, de modo que sendo a motivação ética ou não, o importante é que o sujeito seja senhor da decisão de parar.

²⁹ *Ibidem*.

³⁰ “A atira em seu desafeto (causando-lhe lesão grave), perseguindo-o e passando a atingi-lo com facadas que resultaram em lesões leves, desistindo, logo em seguida, para salvá-lo. Diante de tal cenário, A será responsabilizado penalmente pela lesão grave cometida, apesar da desistência ocorrer num segundo momento (segundo plano do autor).” Exemplo fornecido pelo professor José Maria Panoeiro em aula para a turma CPII-B da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, em fevereiro de 2022.

³¹ CONDE, Francisco Muñoz. A desistência da tentativa de homicídio: uma análise sob o enfoque da teoria da ingerência. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, nº 60, p. 137-162, ago. 2007-abr. 2008, *apud* FERRAREZE, Vitassir Edgar. *Teoria Geral do Delito*. Tradução e notas de Juarez Tavares e Luiz Regis Prado. Porto Alegre: Fabris, 1988, p.105-106.

³² *Ibidem*, p. 148-149.

³³ MASSON, *opus citatum*, p. 391.

Sob outro aspecto, Juarez Cirino dos Santos faz anotações no sentido de que a desistência da tentativa pressupõe a representação da possibilidade de consumação do fato: se o autor representa a impossibilidade de consumação do fato, ocorre a tentativa falha, afinal, se obstáculos impedem o autor de concluir a realização do dolo, então a desistência de realizar o dolo não é voluntária. Assim, se o autor quer roubar uma fortuna, mas encontra quantidade mínima de dinheiro em poder da vítima, ou se o autor percebe a insuficiência do veneno ministrado na vítima, mas não possui outros meios para realizar o dolo de homicídio, em ambos os cenários, o defeito na representação faz com que se reconheça uma tentativa e não uma vontade dirigida a parar a execução.³⁴

Em resumo, o critério para definir tentativa falha é o conhecimento do autor sobre obstáculos objetivos ou subjetivos para a consumação do fato, no final da ação executiva: a arma nega fogo, na tentativa de homicídio; o autor perde o poder de ereção, no esforço físico da tentativa de estupro.³⁵

Assim, necessário se faz retomar a análise do caso hipotético exposto no capítulo anterior, de modo a apresentar a solução ideal: dois sujeitos forçam a parada de um carro dos Correios e, ao verificarem que só havia cartas no interior, e não mercadorias de valor, empreendem fuga do local.

Partindo da aplicação do conteúdo ora abordado, pode-se dizer que a questão não gira em torno de “poder prosseguir e não querer”, mas de “querer e não poder” (fórmula de Frank).³⁶

O cerne do problema reside na indagação de como desistir de algo que já não se pode mais consumir pela perda do interesse?

A resposta encontra respaldo no julgamento do AgRg no REsp n. 1819128/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça³⁷, em que a Corte reconheceu que a ausência de bens de valor em poder da vítima não afasta a tipificação do crime de roubo na modalidade tentada.

Dessa forma, pode-se afirmar que a voluntariedade do agente exige o olhar atento do julgador, a fim de que a lei penal seja aplicada de forma coerente com o caso concreto, para que seja possível construir, ainda que lentamente, um ambiente de segurança jurídica nos órgãos que exercem a jurisdição penal.

³⁴ *Ibidem*, p. 396-397.

³⁵ *Ibidem*.

³⁶ GRECO, *opus citatum*, p. 62.

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp n. 1819128/SP*. Relator: Ministra Laurita Vaz. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271819128%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271819128%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271819128%27)+ou+(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271819128%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 01 ago. 2023.

3. A (IN)EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL DIANTE DOS POSSÍVEIS RESULTADOS PRÁTICOS ORIUNDOS DA APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DA TENTATIVA, DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA OU DO CRIME IMPOSSÍVEL

Previsto no artigo 17 do Código Penal³⁸, o crime impossível se verifica quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, jamais ocorrerá a consumação.³⁹

Do mesmo modo que a desistência voluntária, o crime impossível também guarda afinidade com o instituto da tentativa, já que, em ambos, o agente inicia, em seu plano interno, a execução da conduta criminosa que não alcança a consumação.

No entanto, na tentativa é possível atingir a consumação, pois os meios empregados pelo agente são idôneos, e o objeto material contra o qual se dirige a conduta é um bem jurídico suscetível de sofrer lesão ou perigo de lesão. Pode-se afirmar, portanto, que há exposição do bem a dano ou perigo.⁴⁰

Já no crime impossível, o emprego de meios ineficazes ou o ataque a objetos impróprios impossibilitam a produção do resultado, inexistindo situação de perigo ao bem jurídico penalmente tutelado.

Três teorias se destinam a promover uma análise mais detida do conceito de crime impossível, quais sejam: a teoria subjetiva, a teoria objetiva-pura e a teoria objetiva temperada, moderada ou matizada.⁴¹

A primeira, segundo Von Buri, aponta para a não importância do meio ou do objeto absoluta ou relativamente ineficazes ou impróprios, pois, para a configuração da tentativa, basta que o agente tenha agido com vontade de praticar a infração penal. O agente, para essa teoria, é punido pela sua intenção delituosa, mesmo que no caso concreto bem algum se colocasse em situação de perigo.⁴²

Para a teoria objetiva-pura, não importa se o meio ou o objeto eram absoluta ou relativamente inidôneos para que se pudesse chegar ao resultado cogitado pelo agente, uma vez que em nenhuma dessas situações responderá ele pela tentativa.

³⁸ BRASIL, *opus citatum*, nota 1.

³⁹ MASSON, *opus citatum*, p. 387.

⁴⁰ *Ibidem*.

⁴¹ COSTA, Andréia Dalla; PERLIN, Edson José. Crime impossível: 17 Código Penal. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*. São Paulo, v.7, n 6, p. 996-1011, jun. 2021.

⁴² GRECO, *opus citatum*, p. 65.



Por fim, a teoria objetiva temperada entende somente puníveis os atos praticados pelo agente quando os meios e os objetos são relativamente eficazes ou impróprios, isto é, quando há alguma possibilidade de o agente alcançar o resultado pretendido.⁴³

Essa foi a teoria adotada Código Penal, pois o que importa é o risco objetivo de lesão ínsito na conduta, e não a intenção que tinha o agente ou o perigo que ficou evidenciado em seu comportamento.

Por outro lado, somente a ineficácia e a impropriedade absolutas levam à atipicidade. Se a inidoneidade for relativa, haverá tentativa.⁴⁴

Por tais razões, a jurisprudência afirma que a mera existência do objeto material é suficiente, por si só, para configurar a tentativa. É o que ocorre no exemplo do agente que, mediante destreza, coloca a mão no bolso direito da calça da vítima, com o propósito de furtar o celular, mas não obtém êxito, uma vez que o bem estava no bolso esquerdo.⁴⁵

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, no exame do Tema Repetitivo 924, fixou a tese jurídica que “a existência de sistema de segurança ou de vigilância não torna impossível, por si só, o crime de furto cometido no interior de estabelecimento comercial”.⁴⁶

Reconheceu-se, portanto, que é relativa a inidoneidade da tentativa de furto em estabelecimento comercial dotado de segurança e de vigilância eletrônica e, por consequência, afastou-se a hipótese de crime impossível.

Tal afirmação se justifica pelo fato de, embora remota a possibilidade de consumação do furto iniciado no interior de estabelecimento comercial, o meio empregado pelos agentes não é absolutamente inidôneo para o fim colimado previamente, não sendo absurdo supor que, a despeito do monitoramento da ação delitiva, os agentes lograssem, por exemplo, fugir, ou mesmo, na perseguição, inutilizar ou perder alguns dos bens furtados, hipóteses em que se teria por aperfeiçoado o crime de furto.

Nesse sentido, vale destacar que apesar de o flagrante preparado pela polícia também configurar crime impossível, nos termos do enunciado de súmula nº 145 do Supremo Tribunal Federal⁴⁷, o tema é controvertido, pois, mesmo com as providências tomadas pelos policiais,

⁴³ *Ibidem*.

⁴⁴ MASSON, *opus citatum*, p. 410.

⁴⁵ *Ibidem*.

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 1385621/MG*. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1385621&_gl=1*19aicko*_ga*MTc0NjQ3MTgyMS4xNjc3MTk2OTYz*_. Acesso em: 17 out. 2023.

⁴⁷ “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.”



ainda assim pode o agente ter sucesso e, nesse caso, responderá pelo delito que cometeu. Esse é um sinal de que os meios ou os objetos não eram absolutamente ineficazes ou impróprios.⁴⁸

Dessa forma, é relevante o estudo acerca da existência de duas espécies de crime impossível: por ineficácia absoluta do meio e por impropriedade absoluta do objeto.

A primeira diz respeito à incapacidade de produção do resultado pelo meio de execução empregado.⁴⁹

A segunda destina-se a atestar a absoluta impropriedade do objeto material sobre o qual recai a conduta do agente, quando inexistente antes do início da prática da conduta ou quando, nas circunstâncias em que se encontra, torna impossível a sua consumação.⁵⁰

A partir de tais apontamentos é possível inferir que, a depender das especificidades do caso concreto, a resposta penal estatal poderá seguir diferentes caminhos.

Diante de todo o exposto, pode-se constatar que a aplicação dos três institutos ora analisados repercute diretamente na insegurança jurídica que se vê instaurada no ordenamento jurídico brasileiro.

Isso porque toda reação estatal carece, ainda que minimamente, do subjetivismo do julgador, sendo tal atributo o responsável por identificar, no caso concreto: a transição dos atos preparatórios para os atos de execução; a representação da possibilidade ou da impossibilidade de consumação do fato, ou a impropriedade absoluta do objeto sobre o qual recai a conduta do agente.

Diante disso, será possível classificar qual instituto jurídico será explorado para fins de imputação penal do agente: se o da tentativa, se o da desistência voluntária ou se o do crime impossível.

Desse modo, é claramente possível afirmar que o subjetivismo do Estado-juiz encontra limite no princípio constitucional da Segurança Jurídica. No entanto, tal limitação se traduz em uma linha tênue, facilmente abalada pelas circunstâncias do contexto fático, que poderão levar o julgador a desenvolver uma ou outra interpretação jurídica.

A repercussão penal de tal abordagem resulta na severidade extrema do Estado ao punir como tentativa casos de desistência voluntária ou de crime impossível, ou na insuficiência da resposta estatal ao promover a aplicação da desistência voluntária ou do crime impossível em casos tentados.

⁴⁸ GRECO, *opus citatum*, p. 65.

⁴⁹ Para a primeira espécie, tem-se o exemplo daquele que decide matar seu defeto com uma arma de brinquedo.

⁵⁰ Para a segunda espécie, tem-se por exemplo as situações em que se tenta matar uma pessoa já falecida ou em que se procura abortar feto de mulher que não está grávida.



Como meio de aclarar os tópicos até então estudados, e em obediência à metodologia do caso concreto, é possível tecer respostas diferentes para um mesmo caso apreciado. Assim, o exemplo hipotético de dois sujeitos que forçam a parada de um carro dos Correios e, ao verificarem que só havia cartas no interior, e não mercadorias de valor, empreendem fuga do local, pode sofrer as consequências jurídicas dos institutos da tentativa, da desistência voluntária ou, até mesmo, do crime impossível (caso os agentes não se utilizassem do constrangimento ilegal para forçar a parada do veículo), a depender do juízo de convencimento do órgão julgador.

Assim, é possível afirmar que um mesmo cenário fático possui ramificações jurídico-penais, podendo o mesmo agente ser penalizado de forma aquém ou além da justa sanção penal.

CONCLUSÃO

Por tudo que se expôs, o trabalho apresentado objetivou demonstrar os efeitos da tutela jurisdicional penal face as possíveis interpretações obtidas a partir de um mesmo cenário fático.

Isso porque, a depender do grau de subjetivismo do julgador, é possível que se obtenha uma resposta estatal divorciada da realidade fática enfrentada.

Tal constatação resulta na possibilidade de inefetividade da tutela jurisdicional, em alguns casos, e na efetividade desta, em outros.

Ou seja, é possível que se aplique uma sanção penal mais gravosa que a justa pena, e é possível que a resposta estatal seja ineficiente, de modo a não cumprir os objetivos repressivos e preventivos da pena.

Diante disso, e a partir de toda a análise trazida à baila, torna-se crucial o revolvimento do caso concreto exposto no decorrer do presente artigo para que se aponte qual seria a melhor solução jurídica a ser aplicada ao caso.

Assim, os dois sujeitos que forçam a parada de um carro dos Correios e, ao verificarem que só havia cartas no interior do veículo, e não mercadorias de valor, empreendem fuga do local, deveriam ser responsabilizados sob a ótica do instituto da tentativa.

Notoriamente, e conforme exposto no capítulo 2, a suposta desistência dos agentes não se traduz em voluntariedade, mas em impedimento de prosseguir por um fator alheio, qual seja: ausência de mercadorias de valor.

Conclui-se, portanto, que o objetivo principal do presente trabalho é expor a realidade presente no cotidiano dos órgãos julgadores, fortemente carregada de subjetivismo e revestida de total insegurança jurídica, já que inexistem norteadores objetivos.

A consequência prática disso é a possibilidade de se entregar uma resposta estatal aquém ou além dos limites reais do caso concreto, resultando numa (in)efetividade da tutela jurisdicional e, possivelmente, no descrédito do sistema penal e processual penal.

É certo que o estudo do tema vai além e que a sua solução tangencia a defesa e o respeito ao princípio da segurança jurídica, mediante a uniformização das jurisprudências dos órgãos que exercem a jurisdição penal, a partir da criação de requisitos mais objetivos quanto à aplicação de cada instituto abordado no presente artigo.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Maria Carolina de Melo. *A natureza jurídica da desistência voluntária e a determinação de seus efeitos*. Disponível em: <<https://fbezerra.com/web/rigueira/wp-content/uploads/2018/08/artigo-revista-advocatus.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 ago. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp n. 1819128/SP*. Relator: Ministra Laurita Vaz. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271819128%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271819128%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271819128%27)+ou+(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271819128%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 01 ago. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 1385621/MG*. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1385621&_gl=1*19aicko*_ga*MTc0NjQ3MTgyMS4xNjc3MTk2OTYz*_ga_F31N0L6Z6D*MTY5NzU4OTM4NC43LjEuMTY5NzU4OTQ2MC41Ny4wLjA>. Acesso em: 17 out. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AREsp n. 974254/TO*. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2033903&num_registro=201602274509&data=20210927&peticao_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em: 30 nov. 2023.

CONDE, Francisco Muñoz. A desistência da tentativa de homicídio: uma análise sob o enfoque da teoria da ingerência. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, nº 60, p. 137-162, ago. 2007-abr. 2008, *apud* FERRAREZE, Vitassir Edgar. *Teoria Geral do Delito*. Tradução e notas de Juarez Tavares e Luiz Regis Prado. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COSTA, Andréia Dalla; PERLIN, Edson José. Crime impossível: 17 Código Penal. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*. São Paulo, v.7, n 6, p. 996-1011, jun. 2021.



FERRAREZE, Vitassir Edgar. A desistência da tentativa de homicídio: uma análise sob o enfoque da teoria da ingerência. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, nº 60, p. 137-162, ago. 2007-abr. 2008.

GRECO, Rogério. *Direito penal estruturado*. 3. ed., rev., atual e compl. Rio de Janeiro: Método, 2023.

MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado: parte geral*. 11. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PARMA, Carlos. *La tentativa*. Argentina: Cuyo, 1996, *apud* GRECO, Rogério. *Direito penal estruturado*. 3. ed., rev., atual e compl. Rio de Janeiro: Método, 2023.

SILVA, Paulo Cezar da. Desistência voluntária e arrependimento eficaz: conceito, requisitos, natureza jurídica e efeitos relacionados ao concurso de pessoa. *Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar*. Vol. 6, n 1, p. 79-88, jan. a jun. 2003.



que muitas famílias têm em abandonar as áreas e / ou imóveis que consideram suas propriedades, mesmo que sejam ocupações informais, dificultando a realocação.

Sendo assim, cria-se um dilema quando o Estado precisa decidir entre retirar essas famílias das áreas de risco ou regularizá-las, de modo a proporcionar-lhes segurança habitacional e dignidade.

Diante desse dilema, é impossível não esbarrar no princípio da não remoção, previsto no art. 234, inciso I, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro¹⁴. Quando surge para o Estado o efetivo dever de empreender meios para proporcionar condições de habitabilidade à essas áreas ocupadas informalmente.

Sendo assim, apesar da possibilidade de prover moradia por meio de programas habitacionais governamentais, aquela população que resiste em deixar o local que consideram suas propriedades, ainda que informalmente, precisa ter seus direitos resguardados, fazendo com que o Estado providencie a regularização fundiárias, trazendo condições de habitabilidade à esses locais, de modo a assegurar o direito à moradia digna, em acordo com as diretrizes previstas no Estatuto da Cidade¹⁵.

Por fim, ainda que a legislação brasileira busca abordar essas questões na tentativa de solucioná-las, é inegável a complexidade para a resolução, tendo em vista a realocação de populações em áreas de risco versus a promoção da regularização fundiária. Por essa razão, é fundamental que o Estado encontre abordagens integradas e eficazes para garantir que todas as camadas da população tenham acesso a moradias dignas e seguras, assegurada a dignidade da pessoa humana.

2. A RESPONSABILIDADE DO ESTADO E AS ÁREAS REITERADAMENTE SUSCETÍVEIS À INFLUÊNCIA DE EVENTOS CLIMÁTICOS

A ocorrência cada vez mais frequente e intensa de eventos climáticos adversos, tais como alagamentos, inundações, deslizamentos, etc., conduz a sociedade a refletir sobre a responsabilidade do Estado na proteção da população que vive em zonas que são reiteradamente atingidas pelas consequências desses eventos.

¹⁴ RIO DE JANEIRO. *Constituição Estadual do Rio de Janeiro*. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70450/CE_RJ_EC_92-2022_com_EC_93_94.pdf?sequence=5&isAllowed=y> Acesso em: 17 out. 2023.

¹⁵ BRASIL. *op. cit.*, nota 3.



À medida que os impactos das mudanças climáticas se intensificam, é essencial discutir o papel fundamental que o Estado desempenha na proteção da sua população mais vulnerável e na mitigação dos riscos associados a esses eventos.

É inegável que essa população vive em maior estado de vulnerabilidade e merece uma atenção especial por parte do Estado, sendo crucial que os governos assumam uma postura proativa na criação de políticas públicas principalmente de prevenção, mas também de mitigação de danos.

Um dos aspectos mais relevantes a se falar é o desabrigamento e desalojamento em massa de comunidades inteiras em áreas suscetíveis a riscos climáticos, seja hidrológico ou geológico.

É imprescindível reconhecer que as comunidades que vivem nas áreas suscetíveis a consequências de riscos climáticos frequentemente são as mais vulneráveis economicamente e socialmente, uma vez que esses grupo populacionais não possuem recursos financeiros suficientes para implementar sua moradia em uma zona cuja habitabilidade é adequada, e, portanto, quando ocorrem desastres, essas comunidades são as mais afetadas, por não ostentarem os recursos necessários para se proteger contra os eventos climáticos extremos, e o desabrigamento e desalojamento demonstram-se inevitáveis.

É possível citar como exemplo a comunidade Complexo do Salgueiro, no Município de São Gonçalo, como uma das áreas repetidamente atingida por riscos hidrológicos. Essa é uma zona geograficamente localizada próximo a Baía de Guanabara, e por ter a característica de um vale não há o devido escoamento da água da chuva, fazendo com que a população sofra com alagamentos severos, que tem como consequência uma comunidade inteira de desalojados durante a incidência de precipitações pluviométricas.

Esse cenário se repete com uma frequência preocupante, e embora aquela área não seja adequada para moradia devido às suas características geográficas e por não atender as diretrizes da Lei nº. 10.257/2001¹⁶, revelou-se um local em que era possível pessoas economicamente hipossuficientes estabelecerem suas moradias, desencadeando uma comunidade marcada pelo modelo inadequado de desenvolvimento socioeconômico, falta de infraestrutura adequada e condições precárias de moradia.

As pessoas que sofrem mais diretamente com os impactos imediatos de desastres naturais são, em sua maioria, aquelas em situação de vulnerabilidade econômica. Elas vivem em condições precárias, com acesso limitado a direitos sociais essenciais, como moradia segura,

¹⁶ *Ibid.*



cuidados de saúde básicos, saneamento, água potável, educação, oportunidades de emprego e renda adequada, além de alimentação adequada, entre outros. Além disso, os efeitos adversos dos desastres agravam ainda mais a vulnerabilidade dessas pessoas, colocando-as em situações de maior indignidade.

Diante disso, argumenta-se a existência de responsabilidade do Estado perante os prejuízos suportados pelas populações instaladas em áreas que sofrem reiteradamente com as consequências dos eventos climáticos adversos, como será demonstrado ao longo do capítulo.

Considerando que a maior parte dessas áreas povoadas que são suscetíveis à desastres e sofrem as consequências reiteradamente são de conhecimento do Poder Público, é possível afirmar que esses grupos populacionais vivem em constante violação de direitos fundamentais.

Traçando um paralelo com a Teoria do Estado de Coisas Inconstitucional, situação em que as políticas públicas ou a falta delas estão em desacordo com a Constituição de um país, resultando em violações sistemáticas e persistentes dos direitos constitucionais dos cidadãos, essas populações vivem na invisibilidade para Estado.

Isso porque os governos não assumem um papel proativo de prevenção, como obras públicas capazes de prevenir que a situação já perpetuada seja modificada para tornar o local adequado à moradia nos termos do art. 2º do Estatuto da Cidade.¹⁷

Devido a recorrência dos efeitos imediatos das condições climáticas adversas a própria população se acostumou com o cenário de ter que lidar com as consequências da falta de gestão dos riscos de desastres, em especial as ações de prevenção.

Tendo se tornado extremamente comum e confortável para o Poder Público agir somente na fase de mitigação de danos, ou seja, quando os danos já aconteceram. Isto é, é previsível que um evento climático adverso vá acometer determinada região, é previsível também que essa região vá sofrer severas consequências, mas é normal vermos somente as ações de diminuição dos danos ocasionados.

No caso do Complexo do Salgueiro em São Gonçalo, região periférica dada como exemplo, onde alagamentos recorrentes afetam a comunidade, essa Teoria pode ser aplicada visto que problemas de alagamento estão ligados a políticas inadequadas ou à falta de ação governamental em conformidade com a Constituição brasileira.

Ademais, o Estado é responsável por identificar áreas suscetíveis a eventos climáticos e adotar medidas para proteger as pessoas e os bens nessas regiões. Isso pode incluir o desenvolvimento de códigos de construção mais rígidos, ações de controle e fiscalização mais

¹⁷ *Ibid.*



severas, a construção de infraestrutura de proteção contra riscos hidrológicos e geológicos, e, a implementação de sistemas de alerta precoce.

A habilidade de antecipar eventos naturais de grande escala é essencial para as estratégias relacionadas à prevenção, redução e preparação de riscos de desastres. É igualmente importante examinar as vulnerabilidades e reconhecer a relevância de uma abordagem integrada e coordenada que envolva o gerenciamento de riscos, planejamento urbano e ambiental. Isso deve ser feito em conjunto com a implementação do Plano Diretor, um instrumento jurídico eficaz para estabelecer políticas urbanas e diretrizes para setores como planejamento urbano, meio ambiente, prevenção de desastres, habitação, regularização fundiária, saneamento, gestão de resíduos sólidos, entre outros.

Dentre os diversos elementos que contribuíram para a criação dessa situação, merece destaque a falta de implementação de estratégias de planejamento urbano. Em outras palavras, a ausência de uma política de desenvolvimento urbano voltada para o fornecimento de habitação para a população, em especial para aqueles de baixa renda que não têm meios de adquirir moradias no mercado formal, desempenhou um papel significativo.

Por fim, o estado tem a responsabilidade de proteger seus cidadãos e suas propriedades. Isso inclui a gestão de desastres naturais e a implementação de medidas de adaptação às mudanças climáticas. Se o estado não tomar medidas adequadas para prevenir ou mitigar os impactos de eventos climáticos, pode ser considerado negligente em seu dever de cuidado com os cidadãos.

Diante do que foi exposto, conclui-se que o Estado tem uma responsabilidade clara e inegável de proteger essas populações mais vulneráveis, como a do exemplo citado, visto que muitas das áreas que sofrem com a falta de ações e obras de prevenção, são conhecidas pelo Poder Público, que se tornou inerte diante da perpetuação da situação de vulnerabilidade ao longo do tempo.

3. O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL “ALUGUEL SOCIAL” COMO FORMA DE (IN) DIGNIFICAÇÃO DA QUESTÃO DA MORADIA

O Benefício Eventual conhecido como Aluguel Social é um programa social de caráter assistencial disponibilizado em alguns municípios e estados no Brasil, para pessoas ou grupo familiares que se encontrem em situação de vulnerabilidade ou emergência social, e não possuem condições econômicas de pagar aluguel de uma moradia adequada.



Entretanto, na prática, a eficácia desse programa muitas vezes deixa muito a desejar, fazendo com as famílias fiquem em uma situação de vulnerabilidade contínua. Muitos fatores contribuem para essa ineficácia, aspectos de crucial análise para entender o porquê o aluguel social não atinge seu objetivo de dignificação.

A característica mais importante a ser frisada sobre esse benefício é o seu caráter temporário e emergencial. Isso é, comumente é concedido em situações de desastres naturais, desabrigamento, desalojamento ou outras situações de risco que tornam a moradia daquela pessoa ou família sem condições para habitabilidade.

Sendo assim, tendo em vista que os eventos climáticos podem gerar população de pessoas desabrigadas e desalojadas, pretende-se demonstrar que a concessão do Benefício Eventual Aluguel Social não seria eficaz como política pública de resolução da questão da moradia indigna.

Isso porque o Benefício Eventual Aluguel Social é uma medida de assistência social temporária destinada a atender as necessidades imediatas de moradia em situações de emergência ou vulnerabilidade. Ele não substitui políticas de habitação de longo prazo, que visam fornecer moradia permanente e adequada para a população de baixa renda.

Ao passo que a concessão do benefício é de suma importância no momento de maior vulnerabilidade causada por eventos climáticos, normalmente a quantia concedida não é suficiente para encontrar disponibilidade de moradias adequadas a tão baixo custo. Isso significa que os grupos familiares beneficiários do aluguel social podem enfrentar dificuldades para encontrar alojamento adequado.

Sendo assim, a família que fez jus ao recebimento dessa quantia e já habita em local inadequado, tende a procurar imóveis cujo aluguel seja possível ser pago com o valor do benefício, pois não possuem condições econômicas de arcar com a despesa de complementar um aluguel.

Isso faz com que por mais que o grupo familiar migre da residência originária para um outro imóvel que será custeado com a verba assistencial, esse outro imóvel frequentemente está localizado em locais periféricos ou cuja habitabilidade não é adequada, pois visa-se o baixo custo e não a efetivação da dignidade.

Há ainda a dificuldade enfrentada pelas famílias beneficiárias de aluguel social ao serem instadas a procurar moradias temporárias, considerando o contexto de desgaste emocional, falta de recursos financeiros e tempo limitado, as famílias mais vulneráveis se deparam com obstáculos significativos em sua busca por estabilidade habitacional.



É importante destacar o desgaste emocional pelo qual essas famílias passam. Muitas delas já enfrentaram situações de vulnerabilidade social, como despejos, moradias precárias ou até mesmo moradias interditadas. Quando são instadas a deixar suas residências e buscar moradias temporárias, esse processo pode causar um grande impacto psicológico.

A incerteza do futuro, a instabilidade habitacional e a preocupação com o bem-estar de seus entes queridos contribuem para um nível adicional de estresse e ansiedade.

Também, um grande entrave é a falta de recursos financeiros, pois a maior parte dessas famílias têm renda limitada, o que torna desafiador o custeio de deslocamentos para buscar as moradias temporárias.

Os gastos com transporte, alimentação e outras despesas associadas podem representar um fardo financeiro considerável, levando a escolhas difíceis entre atender às necessidades básicas - como alimentação e cuidados de saúde - ou investir em deslocamentos para procurar moradias temporárias.

A gestão do tempo entre afazeres do dia a dia e a busca por moradia também é uma questão crítica. As famílias beneficiárias precisam conciliar a busca por nova moradia com a procura por emprego, o cuidado de filhos, idosos, familiares com deficiências e outras responsabilidades familiares.

Essa situação cria um dilema complexo, pois o tempo gasto na busca por moradias temporárias é tempo que não pode ser dedicado a outras obrigações igualmente essenciais.

Além disso, considerando que o Aluguel Social é um benefício por tempo determinado, ao final da concessão as famílias tendem a retornar para suas residências anteriores. Essa é uma realidade complexa e resultado de diversos fatores que estão interligados.

O primeiro fator a ser comentado é a falta de recursos financeiros para se manter no imóvel locado por sua própria conta. Muitos grupos familiares que se beneficiaram do aluguel social já enfrentavam dificuldades financeiras antes mesmo da situação de emergência, e ao cessar o auxílio financeiro, eles podem não ter meios de continuar arcando com o pagamento de um aluguel.

Isso se dá em razão de ser comum em áreas urbanas a demanda por moradias superar amplamente a oferta, resultando em aluguéis caros e inacessíveis para as famílias economicamente hipossuficientes, tornando difícil para essas famílias encontrarem alternativas acessíveis depois de cessado o benefício.

Além disso, o aluguel social não garante moradias de qualidade. Frequentemente, as famílias de baixa renda acabam vivendo em locais insalubres, superlotados ou em bairros com altos índices de criminalidade, mesmo quando recebem assistência para pagar o aluguel.



Isso se dá em virtude dos proprietários de imóveis nem sempre estarem dispostos a alugar propriedades de qualidade para beneficiários do aluguel social, até porque o custo de aluguel dessas propriedades supera o valor do benefício recebido, automaticamente direcionando-os para unidades de moradia em más condições.

As famílias que recebem o aluguel social vivem em situação crônica de vulnerabilidade, esse fato dificulta a busca por emprego e melhoria da sua situação econômica, o que as mantém dependentes de políticas de assistência social contínua.

Embora o aluguel social proporcione um alívio imediato, não oferece às famílias as condições necessárias para construir um patrimônio ou de investir em uma moradia própria. Isso significa que, com o decurso do tempo, as famílias podem não ter perspectivas realistas de melhoria de suas condições financeiras, em razão de estar dependente do governo para ter moradia.

Ademais, após os desastres naturais ou emergências, a infraestrutura das moradias de pessoas em situação de vulnerabilidade pode ser danificada ou se tornado inabitável. Esse fator é complexo, tendo em vista que cessado o benefício e a situação de risco hidrológico ou de movimento de massa melhora, a falta de moradias seguras, adequadas e acessíveis a esse grupo pode incentivar o retorno às residências originais, que são as únicas opções disponíveis.

A falta de estratégia de longo prazo para habitação de grupos vulneráveis e ausência de políticas de desenvolvimento urbano também são fatores determinantes para a perpetuação da moradia inadequada e até mesmo falta de moradia.

A ausência de investimentos e planejamentos em infraestrutura nos locais suscetíveis a desastres faz com que as famílias continuem a enfrentar desafios na busca por imóveis com condições de habitabilidade.

CONCLUSÃO

O direito humano à moradia foi reconhecido originariamente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, no ano de 1948, estabelecendo-se como um direito fundamento amplamente acolhido em todo o mundo.

Posteriormente, as Nações Unidas expandiram o conceito de moradia digna, que passou a ser compreendido como direito à moradia adequada, transcendendo a simples questão do abrigo, tornando-o um lar em uma comunidade segura, aspecto essencial para o desenvolvimento físico, mental e social do indivíduo.

Já no contexto brasileiro, o direito à moradia encontra fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em que é arrolado como um dos direitos sociais no artigo 6º. Além disso, a Lei n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade, desempenha um papel significativo na base desse direito.

No Estatuto da Cidade, o direito à moradia foi considerado uma parte integrante do direito à cidade, junto com diversos outros direitos, com o objetivo de conferir eficácia ao contexto da moradia adequada, e, portanto, digna.

O processo de urbanização acelerado no Brasil acarretou o crescimento desordenado das cidades, em desacordo com as determinações legais, as recomendações oficiais de construção e as regulamentações de uso e ocupação do solo, como no Complexo do Salgueiro, região demograficamente propensa a inundações recorrentes.

Em meio à frequência cada vez maior de eventos climáticos extremos no Brasil, essa pesquisa teve como objetivo analisar os impactos desses eventos no direito à moradia à luz do direito fundamental da dignidade da pessoa humana, e, ainda, examinar a responsabilidade civil do Estado.

Diante das considerações apontadas ao longo do trabalho foram reveladas uma série de conclusões significativas.

Inicialmente, concluiu-se que a implementação de políticas públicas para tornar áreas impróprias para moradia habitáveis pode ter efeitos negativos variados e, por isso, requer uma abordagem equilibrada. Embora essas políticas frequentemente busquem resolver imediatamente o problema da falta de moradia, elas podem por consequência levar ao deslocamento forçado de comunidades locais, agravar a segregação socioeconômica, prejudicar o meio ambiente e enfraquecer os laços culturais e sociais.

Em última instância, isso pode perpetuar ciclos de desigualdade e vulnerabilidade, em vez de solucioná-los. Portanto, é fundamental que as políticas sejam planejadas e implementadas de maneira a equilibrar o objetivo de proporcionar condições adequadas de moradia com o respeito aos direitos das comunidades afetadas.

Isso deve ser feito considerando os fatores subjacentes que levaram à ocupação de áreas impróprias para moradia, somente assim é possível promover soluções sustentáveis que atendam às necessidades habitacionais sem prejudicar o bem-estar das populações mais vulneráveis.

Quanto à responsabilidade do Estado e às áreas reiteradamente suscetíveis à influência de eventos climáticos, em última análise, demonstrou-se que o Estado possui a obrigação de

assegurar a proteção de seus cidadãos e das suas habitações, abrangendo a prevenção e administração de eventos naturais desastrosos.

A falta de ação por parte do Estado na prevenção e redução dos impactos dos eventos climáticos pode resultar em uma negligência no cumprimento de seu dever de zelar pelo bem-estar da população e integridade das suas moradias.

Com base no que foi apresentado, é incontestável que o Estado carrega uma responsabilidade manifesta e indiscutível na proteção das populações mais vulneráveis. Isto se deve ao fato de que muitas das áreas que sofrem com a ausência de ações e projetos preventivos são amplamente reconhecidas pelas autoridades governamentais, que, no decorrer do tempo, não tomaram as medidas necessárias para mitigar a persistente condição de vulnerabilidade.

Essas áreas são frequentemente afetadas de forma recorrente, resultando no desabrigo e desalojamento de uma comunidade, por vezes, inteira. Como resultado dessas circunstâncias, em alguns casos, são concedidos benefícios assistenciais de caráter temporário com o objetivo de ajudar a restabelecer a moradia dessa população.

Ocorre que após os desastres naturais ou emergências, as moradias desses indivíduos ou núcleos familiares em situação de vulnerabilidade frequentemente sofrem danos significativos ou se tornam inabitáveis, e o benefício assistencial não é eficaz em promover uma melhoria das condições de moradia dessa população.

Sendo assim, o aluguel social, apesar de ser uma medida de assistência habitacional que busca proporcionar moradia a populações vulneráveis, demonstrou-se incapaz de promover uma melhoria substancial nas condições de moradia dessas pessoas. Isso se deve, em parte, à natureza temporária do aluguel social, não aborda as raízes dos problemas habitacionais, tais como a falta de acesso a empregos estáveis, infraestrutura adequada ou a possibilidade de construir patrimônio.

Além disso, os altos custos associados ao aluguel de imóveis em locais cuja moradia estaria adequada nos termos do Estatuto da Cidade são incompatíveis com o valor muito inferior concedido a título de benefício assistencial. Portanto, a eficácia do aluguel social na promoção de melhorias nas condições de moradia das populações vulneráveis é ineficiente.

Além disso, cessado o período de vigência do benefício e a melhora da situação de risco hidrológico e geológico, a carência de habitações seguras, apropriadas e acessíveis para esse grupo induz o seu retorno às residências originais, que não possuem condições de habitabilidade, por ser a única opção disponível e não onerosa.

Em síntese, este extenso panorama sobre as políticas públicas voltadas para a habitabilidade em áreas impróprias para moradia e o uso do aluguel social como medida de

assistência habitacional revelou-se insuficiente e ineficaz. Embora essas políticas busquem solucionar a questão da falta de moradia e proporcionar abrigo temporário a populações vulneráveis, ficou demonstrado que elas frequentemente geram consequências adversas, dentre elas o deslocamento forçado.

Imperiosa foi a tarefa de compreender que somente através de esforços coordenados e políticas públicas mais abrangentes será possível alcançar uma solução eficaz que proteja e promova o direito à moradia adequada das populações vulneráveis, garantindo seu bem-estar e a proteção dos seus direitos fundamentais a longo prazo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 mar. 2023.

_____. *Lei nº 10.257*, de 10 de julho de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm>. Acesso em: 29 mar. 2023.

_____. *Lei nº 11.124*, de 16 de junho de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111124.htm>. Acesso em: 29 mar. 2023.

_____. *Lei nº 11.481*, de 31 de maio 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111481.htm>. Acesso em: 29 mar. 2023.

CARVALHO. Renata Martins. *Gestão de riscos de desastres e políticas públicas urbanas*. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/du%20i%2010.pdf?d=636682907232710476>>. Acesso em: 19 set. 2023.

CRESCIMENTO das favelas no brasil entre 1985 a 2020 equivale a 11 Lisboas. Disponível em: <<https://mapbiomas.org/crescimento-das-favelas-no-brasil-entre-1985-e-2020-equivale-a-11-lisboas>>. Acesso em: 29 mar. 2023.

DESTAQUES do Mapeamento Anual das áreas urbanizadas do Brasil entre 1985 a 2021. Disponível em: <<https://mapbiomas.org/favelas-no-brasil-crescem-em-ritmo-acelerado-e-ocupam-106-mil-hectares>>. Acesso em: 29 mar. 2023.

JARDIM. Clarissa Ferreira. *Responsabilidade civil do Estado diante das catástrofes naturais*. 2010. 81 f. Artigo Científico (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul. 2010.

MARTINS. Robson; MARTINS. Érika Silvana Saqueti. *O Direito Fundamental à Moradia*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/369798/o-direito-fundamental-a-moradia>>. Acesso em: 29 mar. 2023.



ROMANO, Rogério Tadeu. *Anotações sobre a responsabilidade civil por danos causados por enchentes*. Disponível em:

<<https://rogeriotadeuromano.jusbrasil.com.br/artigos/1349959855/anotacoes-sobre-a-responsabilidade-civil-por-danos-causados-por-enchentes>>. Acesso em: 29 mar. 2023.